

ACÓRDÃO Nº 7807/2021 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 027.262/2019-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Associação dos Amigos do Bom Menino das Mercês (04.188.865/0001-84); Raimundo Nonato Quintiliano Pereira Filho (250.209.603-06).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural “Maranhão Vale Festejar 2013”, com o objetivo de preservar o patrimônio imaterial do Maranhão (Pronac 13-3141), com base no §1º do art. 18 e no art. 26, da Lei 8.313/1991;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis a Associação dos Amigos do Bom Menino das Mercês (04.188.865/0001-84) e Raimundo Nonato Quintiliano Pereira Filho (250.209.603-06), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “a” e “c”; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I; 209, inciso I e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno TCU, julgar **irregulares** as contas da Associação dos Amigos do Bom Menino das Mercês (04.188.865/0001-84) e de Raimundo Nonato Quintiliano Pereira Filho (250.209.603-06), e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR (R\$)
27/6/2014	1.094.220,00

9.3. aplicar, individualmente, a Raimundo Nonato Quintiliano Pereira Filho (CPF: 250.209.603-06) e à Associação dos Amigos do Bom Menino das Mercês (CNPJ: 04.188.865/0001-84), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.433/1992, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data desta deliberação até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais

a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. informar aos responsáveis que, caso demonstrem, por via recursal, a correta aplicação dos recursos captados, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.6. dar ciência desta deliberação à Secretaria Especial de Cultura, aos responsáveis, e, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 16/2021 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/5/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7807-16/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral